



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 151/2024**

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.793 a 4.800 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações supracitadas regulamentam procedimentos relacionados ao Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS) e ao Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico Outros Serviços (DACTE OS), em conformidade com o disposto no Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019.

Especificamente, as modificações normativas atualizam o ordenamento jurídico catarinense para incorporar os procedimentos de que tratam dos Ajustes SINIEF nº 34/20, 28/21, 24/22, 40/22, 49/22, 09/23 e 21/23 ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata das obrigações fiscais acessórias em meio eletrônico.

A Alteração 4.793 inclui a alínea “h” ao inciso I do caput do art. 120 do Anexo 11 para internalizar nova hipótese de rejeição do arquivo do CT-e OS prevista pelo Ajuste SINIEF 9/23, qual seja: a irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS.

O referido ajuste acresceu a alínea “h” ao inciso I da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 36/19.

Foram realizadas adaptações formais às alíneas “f” e “g” do mesmo inciso I, considerando as exigências de técnica de elaboração normativa.

A Alteração 4.794 internaliza a norma prevista no § 2º da cláusula nona do Ajuste SINIEF 36/19, tendo em vista nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 49/22 para retirar a expressão “impresso nos termos deste Título” do § 2º do art. 122 do Anexo 11 do Regulamento, de modo que se afaste interpretações equivocadas relacionadas ao DACTE OS considerado inidôneo.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A Alteração 4.795 internaliza a norma prevista no § 7º da cláusula décima do Ajuste SINIEF 36/19, tendo em vista redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 49/22 para prever a possibilidade de apresentação do DACTE OS em meio eletrônico, em conformidade com o MOC, salvo nos casos de contingência com uso do formulário de segurança ou caso solicitado pelo tomador.

A Alteração 4.796 internaliza a norma prevista nos incisos III e IV do § 5º da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 36/19, tendo em vista redação dada pelo Ajuste SINIEF 49/22.

Nessa medida, os incisos III e IV do § 5º do art. 125 do Anexo 11 foram alterados apenas para prever a necessidade de observância, na interpretação das normas, do disposto no § 6º do art. 123 do Anexo 11, internalizado pela Alteração 4.795, que trata da possibilidade de apresentação do DACTE em meio eletrônico, exceto nos casos em que especifica.

A Alteração 4.797 altera o texto relativo ao procedimento previsto no art. 129 do Anexo 11, em conformidade com o disposto na cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 36/19, nos termos da redação dada pelo Ajuste SINIEF 24/22.

Foi alterado o caput do dispositivo para alterar o termo “anulação de valores” para “substituição de valores”.

Além disso, a nova redação do inciso III do mesmo caput prevê que “deverá ser utilizado o seguinte procedimento” e retiradas as referências aos revogados incisos I e II do caput do art. 129 do Anexo 11, revogados nesta oportunidade.

Promove-se alteração da alínea “c” do inciso III do caput do art. 129 para adequar o texto do Regulamento, tendo em vista a revogação da alínea “b” do inciso III do caput do art. 129 do Anexo 11.

Desse modo, necessário fazer referência direta ao registro do evento de que trata a alínea “a” do inciso III do caput do art. 129 e não ao documento CT-e OS de anulação previsto na revogada alínea “b” do mesmo inciso III.

Finalmente, foram modificados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 50 para adequar o RICMS/SC-01 ao texto aprovado pelo Ajuste SINIEF 24/22.

A Alteração 4.798 acresce o inciso X ao § 1º do art. 131 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, tendo em vista a inclusão realizada pelo Ajuste SINIEF 21/23 no § 1º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF 36/19..

Desse modo, necessário alterar o Anexo 11 para inserir, como evento relacionado a um CT-e OS, o cancelamento da prestação de serviço em desacordo.

A Alteração 4.799 altera o art. 134 do Anexo 11 do Regulamento para adaptar o texto normativo àquele previsto na cláusula vigésima-A do Ajuste SINIEF 36/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 34/20.

Desse modo, foi alterado o caput do art. 134 para adequar o texto à nova terminologia aprovada relativamente ao acesso ao ambiente autorizador. A



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF, então, poderá suspender ou bloquear o acesso, deixando de utilizar a denominação de bloqueio temporário e definitivo.

Além disso, foi retirada a expressão “consumo indevido de tais ambientes” para constar apenas consumo em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

Nesse sentido, foram adaptadas as redações dos §§ 1º, 2º, 3º para constar as expressões aprovadas nos termos do Ajuste SINIEF 34/20.

Finalmente, foram alterados o caput e o § 4º do art. 134 para constar a expressão “SEF”, habitualmente designada pelo Regulamento para se referir à Administração Tributária.

A Alteração 4.800 altera o art. 136 do Anexo 11 para constar a redação atual da cláusula vigésima segunda do Ajuste SINIEF 36/19, cujo texto foi modificado pelo Ajuste SINIEF 28/21.

Assim, retira-se do dispositivo o dever de escriturar, sem valores monetários, os CT-e OS denegados e os números inutilizados.

Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.

Finalmente, propõe-se a revogação, no art. 3º da presente Minuta de Decreto, de dispositivos do Anexo 11 do RICMS/SC-01, em conformidade com o disposto nos Ajustes SINIEF a que se faz referência a seguir:

**1. A cláusula segunda do Ajuste SINIEF 9/23 previu a revogação do inciso II do caput e do § 5º da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 36/19.**

Nos termos do Ajuste SINIEF 9/23, fica revogada a hipótese de denegação de autorização de uso do CT-e OS em virtude de irregularidade do emitente prevista no inciso II do caput do art. 120 do Anexo 11, uma vez que a situação constará como rejeição do arquivo do CT-e OS previsto no inciso I do caput do mesmo artigo.

**2. Propõe-se a revogação do inciso II do § 12 do art. 125 do Anexo 11.**

Considerando a revogação do inciso II do § 12 da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 36/19 pela cláusula primeira do Ajuste SINIEF 40/22, relativamente à solicitação de inutilização de numeração de CT-e OS não autorizado e não denegado, necessário revogar o dispositivo regulamentar que internalizou o procedimento.

**3. Propõe-se a revogação do art. 127 do Anexo 11.**

Tendo em vista a revogação integral da cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 36/19 pela cláusula primeira do Ajuste SINIEF 40/22, norma que tratava do pedido de inutilização de CT-e OS não utilizados pela quebra de sequência da numeração, necessário revogar norma regulamentar nesse sentido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**4. Propõe-se a revogação dos incisos I e II e a alínea “b” do inciso III do caput; e o § 2º do art. 129 do Anexo 11.**

Considerando que a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 24/22 revogou expressamente os incisos I e II, e a alínea "b" do inciso III do caput da cláusula décima sexta e o § 2º da mesma cláusula do Ajuste SINIEF 36/19, necessário revogar os dispositivos correspondentes do Regulamento do ICMS catarinense que tratam do procedimento de anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado e desde que não descaracterize a prestação.

**5. Propõe-se a revogação dos incisos VI e IX do § 1º do art. 131 do Anexo 11.**

Necessário revogar normas regulamentares que tratam de eventos relacionados a um CT-e OS já revogado pela cláusula segunda do Ajuste SINIEF 24/22 e pela cláusula segunda do Ajuste SINIEF 21/23, que revogaram, respectivamente, os eventos previstos nos incisos VI e IX do § 1º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF 36/19 e internalizados nos incisos VI e IX do § 1º do art. 131 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

Desse modo, necessário fazer as devidas adaptações nos dispositivos regulamentares relativos a esses procedimentos.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
<b>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 120</b>	<b>Alteração 4.793</b>	
<p>Art. 120. Do resultado da análise mencionada no art. 119 deste Anexo, a Administração Tributária cientificará o emitente:</p> <p>I – da rejeição do arquivo do CT-e OS, em virtude de:</p> <p>a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;</p> <p>b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;</p> <p>c) emitente não credenciado para emissão do CT-e OS;</p> <p>d) duplicidade de número do CT-e OS;</p> <p>e) falha na leitura do número do CT-e OS;</p> <p>f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE; ou</p> <p>g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e OS;</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 120. ....</p> <p>I – .....</p> <p>.....</p> <p>f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;</p> <p>g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e OS; ou</p> <p>h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS (Ajuste SINIEF 9/23);</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A Alteração 4.793 inclui a alínea “h” ao inciso I do caput do art. 120 do Anexo 11 para internalizar nova hipótese de rejeição do arquivo do CT-e OS prevista pelo Ajuste SINIEF 9/23, qual seja: a irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS.</p> <p>O referido ajuste acresceu a alínea “h” ao inciso I da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 36/19.</p> <p>Foram realizadas adaptações formais às alíneas “f” e “g” do mesmo inciso I, considerando as exigências de técnica de elaboração normativa.</p>
<b>Ajuste SINIEF 36/19, cláusula sétima, inciso I, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 9/23</b>		
<p><b>Cláusula sétima</b> Do resultado da análise referida na cláusula sexta deste convênio, a administração tributária cientificará o emitente:</p>		

<p>I - da rejeição do arquivo do CT-e OS, em virtude de:</p> <p>a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;</p> <p>b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;</p> <p>c) emitente não credenciado para emissão do CT-e OS;</p> <p>d) duplicidade de número do CT-e OS;</p> <p>e) falha na leitura do número do CT-e OS;</p> <p>f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;</p> <p>g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e OS;</p> <p><b>Acrescida a alínea “h” ao inciso I da cláusula sétima pelo Ajuste SINIEF 09/23, efeitos a partir de 04.09.23.</b></p> <p>h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS.</p>		
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta – Anexo 11</b>	<b>Justificativa</b>
<b>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 122, § 2º</b>	<b>Alteração 4.794</b>	
<p>Art. 122. O arquivo digital do CT-e OS só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e OS, nos termos do inciso III do caput do art. 120 deste Anexo.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo</p>	<p>“Art. 122. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE OS, que também será considerado documento fiscal inidôneo (Ajuste SINIEF 49/22).” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.794 internaliza a norma prevista no § 2º da cláusula nona do Ajuste SINIEF 36/19, tendo em vista nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 49/22 para retirar a expressão “impresso nos termos deste Título” do § 2º do art. 122 do Anexo 11 do Regulamento, de modo que se afaste interpretações equivocadas relacionadas ao DACTE OS considerado inidôneo.</p>

<p>DACTE OS, impresso nos termos deste Título, que também será considerado documento fiscal inidôneo.</p>		
<p><b>Ajuste SINIEF 36/19, cláusula nona, § 2º, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 49/22</b></p>		
<p><b>Cláusula nona</b> O arquivo digital do CT-e OS só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e OS, nos termos do inciso III da cláusula sétima deste ajuste.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE OS, que também será considerado inidôneo.</p>		
<p><b>Redação Atual</b></p>	<p><b>Redação Proposta – Anexo 11</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p>
<p><b>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 123</b></p>	<p><b>Alteração 4.795</b></p>	
<p>Art. 123. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços (DACTE OS), conforme leiaute estabelecido no MOC-CT-e, para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte na situação prevista no inciso I do caput do art. 114 deste Anexo ou para facilitar a consulta do CT-e OS prevista no art. 130 deste Anexo.</p> <p>§ 1º O DACTE OS:</p> <p>I – deverá ter formato mínimo A5 (210 mm x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 mm x 330 mm), ser impresso em papel, exceto papel jornal, e possuir títulos e informações dos campos grafados de</p>	<p>“Art. 123. .... .....</p> <p>§ 6º Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC (Ajuste SINIEF 49/22).” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.795 internaliza a norma prevista no § 7º da cláusula décima do Ajuste SINIEF 36/19, tendo em vista redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 49/22 para prever a possibilidade de apresentação do DACTE OS em meio eletrônico, em conformidade com o MOC, salvo nos casos de contingência com uso do formulário de segurança ou caso solicitado pelo tomador.</p>

<p>modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;</p> <p>II – conterà código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC-CT-e;</p> <p>III – poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico; e</p> <p>IV – será utilizado para acompanhar a prestação do serviço durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do caput do art. 120 deste Anexo, ou na hipótese prevista no art. 125 deste Anexo.</p> <p>§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e OS poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE OS, observado o disposto no art. 124 deste Anexo.</p> <p>§ 3º As alterações de leiaute do DACTE OS permitidas são as previstas no MOC-CT-e.</p> <p>§ 4º Quando da impressão em formato menor do que o tamanho do papel, o DACTE OS deverá ser delimitado por uma borda.</p> <p>§ 5º É permitida a impressão, fora do DACTE OS, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.</p>		
<p><b>Ajuste SINIEF 36/19, cláusula décima, § 7º, com redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 49/22</b></p>		

<p><b>Cláusula décima</b> Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS - conforme leiaute estabelecido no MOC-CT-e, para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte na situação prevista no inciso I da cláusula primeira deste ajuste ou para facilitar a consulta do CT-e OS, prevista na cláusula décima sétima deste ajuste.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.</p>		
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta – Anexo 11</b>	<b>Justificativa</b>
<p><b>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 125, § 5º, III e IV</b></p> <p>Art. 125. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e OS para a unidade federada do emitente ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e OS, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e OS foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Se o CT-e OS transmitido nos termos do § 4º deste artigo vier a ser rejeitado pela Administração Tributária, o contribuinte deverá:</p> <p>.....</p> <p>III – imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel</p>	<p>“Art. 125. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º .....</p> <p>.....</p> <p>III – imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 6º do art. 123 deste Anexo (Ajuste SINIEF 49/22); e</p> <p>IV – providenciar, com o tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III</p>	<p>A Alteração 4.796 internaliza a norma prevista nos incisos III e IV do § 5º da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 36/19, tendo em vista redação dada pelo Ajuste SINIEF 49/22.</p> <p>Nessa medida, os incisos III e IV do § 5º do art. 125 do Anexo 11 foram alterados apenas para prever a necessidade de observância, na interpretação das normas, do disposto no § 6º do art. 123 do Anexo 11, internalizado pela Alteração 4.795, que trata da possibilidade de apresentação do DACTE em meio eletrônico, exceto nos casos em que especifica.</p>

<p>utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS; e</p> <p>IV – providenciar, com o tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS.</p> <p>.....</p>	<p>deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 6º do art. 123 deste Anexo (Ajuste SINIEF 49/22).</p> <p>.....” (NR)</p>	
<p><b>Ajuste SINIEF 36/19, cláusula décima segunda, § 5º, III e IV, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 49/22</b></p>		
<p><b>Cláusula décima segunda</b> Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e OS para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e OS, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e OS foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Se o CT-e OS transmitido nos termos do § 4º desta cláusula vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:</p> <p>.....</p> <p>III - imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original,</p>		

<p>caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima;</p> <p>IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima.</p> <p>.....</p>		
<p align="center"><b>Redação Atual</b></p> <p align="center"><b>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 129</b></p>	<p align="center"><b>Redação Proposta – Anexo 11</b></p> <p align="center"><b>Alteração 4.797</b></p>	<p align="center"><b>Justificativa</b></p>
<p>Art. 129. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:</p> <p>.....</p> <p>III – alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, poderá ser utilizado o seguinte procedimento:</p> <p>.....</p> <p>c) após a emissão do documento mencionado na alínea “b” deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)”.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 129. Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajuste SINIEF 24/22):</p> <p>.....</p> <p>III – deverá ser utilizado o seguinte procedimento (Ajuste SINIEF 24/22):</p> <p>.....</p> <p>c) após o registro do evento referido na alínea “a” deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão ‘Este documento substitui o CT-e OS número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)’ (Ajuste SINIEF 24/22).</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.797 altera o texto relativo ao procedimento previsto no art. 129 do Anexo 11, em conformidade com o disposto na cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 36/19, nos termos da redação dada pelo Ajuste SINIEF 24/22.</p> <p>Foi alterado o <i>caput</i> do dispositivo para alterar o termo “anulação de valores” para “substituição de valores”.</p> <p>Além disso, a nova redação do inciso III do mesmo <i>caput</i> prevê que “deverá ser utilizado o seguinte procedimento” e retiradas as referências aos revogados incisos I e II do <i>caput</i> do art. 129 do Anexo 11, revogados nesta oportunidade.</p> <p>Promove-se alteração da alínea “c” do inciso III do <i>caput</i> do art. 129 para adequar o texto do Regulamento, tendo em vista a revogação da alínea “b” do inciso III do <i>caput</i> do art. 129 do Anexo 11.</p>

<p>§ 4º Para cada CT-e OS emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e OS de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.</p> <p>§ 5º O prazo para autorização do CT-e OS de anulação assim como o respectivo CT-e OS de substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido.</p> <p>§ 6º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro do evento citado na alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido.</p> <p>§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, poderá registrar o evento relacionado na alínea “a” do inciso III, também do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>§ 4º Para cada CT-e OS emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e OS substituto, que não poderá ser cancelado (Ajuste SINIEF 24/22).</p> <p>§ 5º O prazo para autorização do CT-e OS de substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido (Ajuste SINIEF 24/22).</p> <p>§ 6º O prazo para registro do evento citado na alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido (Ajuste SINIEF 24/22).</p> <p>§ 7º O tomador do serviço não contribuinte poderá registrar o evento relacionado na alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo (Ajuste SINIEF 24/22).” (NR)</p>	<p>Desse modo, necessário fazer referência direta ao registro do evento de que trata a alínea “a” do inciso III do <i>caput</i> do art. 129 e não ao documento CT-e OS de anulação previsto na revogada alínea “b” do mesmo inciso III.</p> <p>Finalmente, foram modificados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 50 para adequar o RICMS/SC-01 ao texto aprovado pelo Ajuste SINIEF 24/22.</p>
<p><b>Ajuste SINIEF 36/19, Cláusula décima sexta, com as alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF 24/22</b></p>		
<p><b>Cláusula décima sexta</b> Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:</p> <p>I - REVOGADO</p> <p>II - REVOGADO</p> <p>III - deverá ser utilizado o seguinte procedimento:</p>		

a) o tomador registrará o evento VII da cláusula décima oitava deste ajuste;

b) REVOGADA

c) após o registro do evento referido na alínea “a”, o transportador emitirá um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS número e data em virtude de (especificar o motivo do erro).

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto nesta cláusula somente após a emissão do CT-e OS substituto, observada a legislação de cada unidade federada.

§ 2º REVOGADO

§ 3º O disposto nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante CC-e ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e OS emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e OS substituto, que não poderá ser cancelado.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e OS de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O prazo para registro do evento citado na alínea “a” do inciso III do *caput* desta cláusula será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido.

<p>§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, poderá registrar o evento relacionado na alínea “a” do inciso III do “<i>caput</i>”.</p>		
<p><b>Redação Atual</b></p>	<p><b>Redação Proposta – Anexo 11</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p>
<p><b>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 131</b></p>	<p><b>Alteração 4.798</b></p>	
<p>Art. 131. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e OS é denominada “Evento do CT-e OS”.</p> <p>§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e OS são:</p> <p>I – cancelamento, conforme disposto no art. 126 deste Anexo;</p> <p>II – CC-e, conforme disposto no art. 128 deste Anexo;</p> <p>III – autorizado CT-e OS complementar, registro de que o CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS complementar;</p> <p>IV – cancelado CT-e OS complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e OS complementar que referencia o CT-e OS original;</p> <p>V – autorizado CT-e OS de substituição, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de substituição;</p> <p>VI – autorizado CT-e OS de anulação, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de anulação;</p> <p>VII – prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e OS não foi descrita conforme acordado;</p>	<p>“Art. 131. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>X – cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador (Ajuste SINIEF 21/23);</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A Alteração 4.798 acresce o inciso X ao § 1º do art. 131 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, tendo em vista a inclusão realizada pelo Ajuste SINIEF 21/23 no § 1º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF 36/19.</p> <p>Desse modo, necessário alterar o Anexo 11 para inserir, como evento relacionado a um CT-e OS, o cancelamento da prestação de serviço em desacordo.</p>

VIII – manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e OS; e

IX – informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores (GTV).

.....

**Ajuste SINIEF 36/19, cláusula décima oitava, § 1º, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 21/23**

**Cláusula décima oitava** A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e OS denomina-se “Evento do CT-e OS”.

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e OS são:

I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima terceira deste ajuste;

II - CCE, conforme disposto na cláusula décima quinta deste ajuste;

III - Autorizado CT-e OS Complementar, registro de que o CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS complementar;

IV - Cancelado CT-e OS Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e OS complementar que referencia o CT-e OS original;

V - Autorizado CT-e OS de Substituição, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de substituição;

VI - REVOGADO

<p>VII - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e OS não foi descrita conforme acordado;</p> <p>VIII - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e OS;</p> <p>IX – REVOGADO</p> <p>X – Cancelamento da prestação de serviço em desacordo, registro de que houve o cancelamento do evento de prestação de serviço em desacordo pelo tomador.</p> <p>.....</p>		
<p align="center"><b>Redação Atual</b></p> <p align="center"><b>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 134</b></p>	<p align="center"><b>Redação Proposta – Anexo 11</b></p> <p align="center"><b>Alteração 4.799</b></p>	<p align="center"><b>Justificativa</b></p>
<p>Art. 134. As administrações tributárias autorizadas de CT-e OS poderão suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos seus respectivos ambientes autorizados ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.</p> <p>§ 1º A suspensão, que tem por objetivo preservar o bom desempenho dos ambientes autorizados de CT-e OS, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando a quem estiver suspenso o uso daqueles serviços por intervalo de tempo determinado, conforme especificado no MOC.</p> <p>§ 2º Uma vez decorrido o prazo determinado para a suspensão, o acesso aos ambientes</p>	<p>“Art. 134. A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador de contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 34/20).</p> <p>§ 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de CT-e OS, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC (Ajuste SINIEF 34/20).</p> <p>§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente (Ajuste SINIEF 34/20).</p>	<p>A Alteração 4.799 altera o art. 134 do Anexo 11 do Regulamento para adaptar o texto normativo àquele previsto na cláusula vigésima-A do Ajuste SINIEF 36/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 34/20.</p> <p>Desse modo, foi alterado o <i>caput</i> do art. 134 para adequar o texto à nova terminologia aprovada relativamente ao acesso ao ambiente autorizador. A SEF, então, poderá suspender ou bloquear o acesso, deixando de utilizar a denominação de bloqueio temporário e definitivo.</p> <p>Além disso, foi retirada a expressão “consumo indevido de tais ambientes” para constar apenas consumo em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.</p>

<p>autorizadores será restabelecido automaticamente.</p> <p>§ 3º A aplicação reiterada de suspensões por tempo determinado, conforme especificado no MOC, a critério da Administração Tributária autorizadora, poderá determinar a suspensão definitiva do acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores.</p> <p>§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido suspensão definitiva dependerá de liberação realizada pela Administração Tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.</p>	<p>§ 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador (Ajuste SINIEF 34/20).</p> <p>§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação pela SEF (Ajuste SINIEF 34/20).” NR</p>	<p>Nesse sentido, foram adaptadas as redações dos §§ 1º, 2º, 3º para constar as expressões aprovadas nos termos do Ajuste SINIEF 34/20.</p> <p>Finalmente, foram alterados o <i>caput</i> e o § 4º do art. 134 para constar a expressão “SEF”, habitualmente designada pelo Regulamento para se referir à Administração Tributária.</p>
<p><b>Ajuste SINIEF 36/19, cláusula vigésima-A, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 34/20</b></p>		
<p><b>Cláusula vigésima-A</b> As administrações tributárias autorizadoras de CT-e OS poderão suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.</p> <p>§ 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de CT-e OS, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.</p> <p>§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.</p> <p>§ 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá</p>		

determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.  § 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.		
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta – Anexo 11</b>	
<b>RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 136</b>	<b>Alteração 4.800</b>	<b>Justificativa</b>
Art. 136. Os CT-e OS cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.	“Art. 136. Os CT-e OS cancelados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 28/21).” (NR)	A Alteração 4.800 altera o art. 136 do Anexo 11 para constar a redação atual da cláusula vigésima segunda do Ajuste SINIEF 36/19, cujo texto foi modificado pelo Ajuste SINIEF 28/21.  Assim, retira-se do dispositivo o dever de escriturar, sem valores monetários, os CT-e OS denegados e os números inutilizados.
<b>Ajuste SINIEF 36/19, Cláusula vigésima segunda, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 28/21</b>		
<b>Cláusula vigésima segunda</b> Os CT-e OS cancelados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.		
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>

	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.
<b>CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO DISPOSITIVOS DO ANEXO 11</b>		
<b>1. Inciso II do caput e § 5º do art. 120 do Anexo 11;</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 120. Do resultado da análise mencionada no art. 119 deste Anexo, a Administração Tributária científicará o emitente:</p> <p>.....</p> <p>II – da denegação da Autorização de Uso do CT-e OS, em virtude de irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS; ou</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Administração Tributária para consulta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 11 do RICMS/SC-01:</p> <p>I – o inciso II do caput e o § 5º do art. 120;</p> <p>II – o inciso II do § 12 do art. 125;</p> <p>III – o art. 127;</p> <p>IV – os incisos I e II e a alínea “b” do inciso III do caput e o § 2º do art. 129; e</p> <p>V – os incisos VI e IX do § 1º do art. 131.</p>	<p>Propõe-se a revogação, no art. 3º da presente Minuta de Decreto, de dispositivos do Anexo 11 do RICMS/SC-01, em conformidade com o disposto nos Ajustes SINIEF a que se faz referência a seguir:</p> <p><b>1. A cláusula segunda do Ajuste SINIEF 9/23 previu a revogação do inciso II do caput e do § 5º da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 36/19.</b></p> <p>Nos termos do Ajuste SINIEF 9/23, fica revogada a hipótese de denegação de autorização de uso do CT-e OS em virtude de irregularidade do emitente prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 120 do Anexo 11, uma vez que a situação constará como rejeição do arquivo do CT-e OS previsto no inciso I do <i>caput</i> do mesmo artigo.</p> <p><b>2. Propõe-se a revogação do inciso II do § 12 do art. 125 do Anexo 11.</b></p> <p>Considerando a revogação do inciso II do § 12 da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 36/19 pela cláusula primeira do Ajuste SINIEF 40/22, relativamente à solicitação de inutilização de numeração de CT-e OS não autorizado e não denegado, necessário revogar o dispositivo regulamentar que internalizou o procedimento.</p>
Fundamento da revogação do inciso II do <i>caput</i> e do § 5º do art. 120 do Anexo 11: cláusula segunda do Ajuste SINIEF 9/23		
<b>Cláusula segunda</b> Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36/19 ficam revogados:		

<p>I – o inciso II da cláusula sétima;</p> <p>II – o § 5º da cláusula sétima</p>		<p><b>3. Propõe-se a revogação do art. 127 do Anexo 11.</b></p>
<p>Fundamento da revogação do inciso II do <i>caput</i> e do § 5º do art. 120 do Anexo 11: inciso II e § 5º da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 36/19 – redação passada.</p>		<p>Tendo em vista a revogação integral da cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 36/19 pela cláusula primeira do Ajuste SINIEF 40/22, norma que tratava do pedido de inutilização de CT-e OS não utilizados pela quebra de sequência da numeração, necessário revogar norma regulamentar nesse sentido.</p>
<p><b>Cláusula sétima</b> Do resultado da análise referida na cláusula sexta deste convênio, a administração tributária cientificará o emitente:</p> <p>.....</p> <p>II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e OS, em virtude de irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.</p> <p>.....</p>		<p><b>4. Propõe-se a revogação dos incisos I e II e a alínea “b” do inciso III do caput; e o § 2º do art. 129 do Anexo 11.</b></p> <p>Considerando que a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 24/22 revogou expressamente os incisos I e II, e a alínea “b” do inciso III do caput da cláusula décima sexta e o § 2º da mesma cláusula do Ajuste SINIEF 36/19, necessário revogar os dispositivos correspondentes do Regulamento do ICMS catarinense que tratam do procedimento de anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado e desde que não descaracterize a prestação.</p>
<p><b>2. Inciso II do § 12 do art. 125 do Anexo 11</b></p>		<p><b>5. Propõe-se a revogação dos incisos VI e IX do § 1º do art. 131 do Anexo 11.</b></p>
<p>Art. 125. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e OS para a unidade federada do emitente ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e OS, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e OS foi emitido</p>		<p>Necessário revogar normas regulamentares que tratam de eventos relacionados a um CT-e OS já revogado pela cláusula segunda do Ajuste SINIEF 24/22 e pela cláusula segunda do Ajuste SINIEF 21/23, que revogaram, respectivamente, os eventos previstos nos incisos VI e IX do § 1º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF 36/19 e</p>

<p>em contingência e adotar uma das seguintes medidas:</p> <p>.....</p> <p>§ 12. Em relação ao CT-e OS transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:</p> <p>.....</p> <p>II – solicitar a inutilização, nos termos do art. 127 deste Anexo, da numeração do CT-e OS que não for autorizado nem denegado.</p> <p>.....</p>		<p>internalizados nos incisos VI e IX do § 1º do art. 131 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.</p>
<p>Fundamento da revogação do inciso II do § 12 do art. 125 do Anexo 11: inciso I da Cláusula primeira e cláusula segunda do Ajuste SINIEF 40/22</p>		
<p><b>Cláusula primeira</b> Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, ficam revogados:</p> <p>I - o inciso II do § 12 da cláusula décima segunda;</p> <p>.....</p> <p><b>Cláusula segunda</b> Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023.</p>		
<p>Fundamento da revogação do inciso II do § 12 do art. 125 do Anexo 11: inciso II do § 12 da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 36/19 – redação passada.</p>		

**Cláusula décima segunda** Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e OS para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e OS, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e OS foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

§ 12 Em relação ao CT-e OS transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

.....

II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima quarta deste ajuste, da numeração do CT-e OS que não for autorizado nem denegado.

### **3. Art. 127 do Anexo 11**

Art. 127. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e OS não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

<p>§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.</p> <p>§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.</p>		
<p>Fundamento da revogação do art. 127 do Anexo 11: inciso II da cláusula primeira e cláusula segunda do Ajuste SINIEF 40/22</p>		
<p><b>Cláusula primeira</b> Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, ficam revogados:</p> <p>.....</p> <p>II - a cláusula décima quarta.</p> <p><b>Cláusula segunda</b> Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023.</p>		
<p>Fundamento da revogação do art. 127 do Anexo 11: cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 36/19 – redação passada.</p>		

<p><b>Cláusula décima quarta</b> O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e OS não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração.</p> <p>§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.</p> <p>§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.</p> <p>§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.</p>		
<p><b>4. Incisos I e II e a alínea “b” do inciso III do caput; e o § 2º do art. 129 do Anexo 11</b></p> <p>Art. 129. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado e desde que não</p>		

<p>descaracterize a prestação, deverá ser observado:</p> <p>I – na hipótese de o tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:</p> <p>a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do CT-e OS emitido com erro, os valores anulados e o motivo e podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador; e</p> <p>b) após receber o documento mencionado na alínea “a” deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)”;</p> <p>II – na hipótese de o tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:</p> <p>a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e a data de emissão do CT-e OS emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;</p> <p>b) após receber o documento mencionado na alínea “a” deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação</p>		
---	--	--

<p>“Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo; e</p> <p>c) após emitir o documento mencionado na alínea “b” deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)”; e</p> <p>III – alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, poderá ser utilizado o seguinte procedimento:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, substituindo-se a declaração prevista na alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo por documento fiscal emitido pelo tomador, que deverá indicar, no campo “Informações Adicionais”, a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e OS emitido com erro.</p> <p>.....</p>		
<p>Fundamento da revogação dos incisos I e II e a alínea “b” do inciso III do <i>caput</i>; e o § 2º do art. 129 do Anexo 11: cláusula segunda do Ajuste SINIEF 24/22:</p>		
<p><b>Cláusula segunda</b> Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36/19 ficam revogados:</p>		

<p>I - os incisos I e II da cláusula décima sexta;</p> <p>II - a alínea “b” do inciso III da cláusula décima sexta;</p> <p>III - o § 2º da cláusula décima sexta;</p> <p>.....</p>		
<p>Ajuste SINIEF 36/19, incisos I e II e alínea “b” do inciso III do <i>caput</i> e § 2º da cláusula décima sexta – redação passada.</p>		
<p><b>Cláusula décima sexta</b> Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:</p> <p>I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:</p> <p>a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;</p> <p>b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS nº</p>		

<p>XXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)";</p> <p>II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:</p> <p>a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e OS emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;</p> <p>b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo;</p> <p>c) após emitir o documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS n° XXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)";</p> <p>III - .....</p> <p>.....</p> <p>b) após o registro do evento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação</p>		
--	--	--

"Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo;

.....

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do caput desta cláusula, substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" do inciso II do caput desta cláusula por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e OS emitido com erro.

.....

**5. Incisos VI e IX do § 1º do art. 131 do Anexo 11**

Art. 131. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e OS é denominada "Evento do CT-e OS".

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e OS são:

.....

VI – autorizado CT-e OS de anulação, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de anulação;

.....

IX – informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores (GTV).

<p>Fundamento da revogação dos incisos VI e IX do § 1º art. 131 do Anexo 11: inciso IV da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 24/22 e cláusula segunda do Ajuste SINIEF 21/23:</p>		
<p><b>Ajuste SINIEF 24/22</b></p> <p><b>Cláusula segunda</b> Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36/19 ficam revogados:</p> <p>.....</p> <p>IV - o inciso VI do § 1º da cláusula décima oitava.</p> <p><b>Ajuste SINIEF 21/23</b></p> <p><b>Cláusula segunda</b> O inciso IX do § 1º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF nº 36/19 fica revogado.</p>		
<p>Fundamento da revogação dos incisos VI e IX do § 1º art. 131 do Anexo 11: incisos VI e IX do § 1º da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF 36/19 – redação passada.</p>		
<p><b>Cláusula décima oitava</b> A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e OS denomina-se “Evento do CT-e OS”.</p> <p>§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e OS são:</p> <p>.....</p> <p>VI - Autorizado CT-e OS de Anulação, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de anulação;</p> <p>.....</p>		

<p>IX - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores - GTV;</p> <p>.....</p>		
--	--	--